



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MGS.

Sessão de 09 de fevereiro de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.093

Recurso nº 39.015 - IRPF - EXS: de 1978 a 1980

Recorrente GIL PACHECO DE MAGALHÃES FILHO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES (MG)

IRPF - DECORRÊNCIA - Resultando o lançamento reflexivo de fatos econômicos apurados em processos de pessoas jurídicas distintas, e logrando uma delas êxito no recurso interposto à segunda instância, impõe-se o provimento parcial do apelo referente ao lançamento decorrencial, em face da íntima relação de causa e efeito existente entre os dois procedimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GIL PACHECO DE MAGALHÃES FILHO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a exigência relativa ao exercício de 1980.

Sala das Sessões (DF), em 09 de fevereiro de 1983.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

70 FEV 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente Convocado), MANOEL ALVES ARRUDA (Suplente) e RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0630/051.362/81-81

RECURSO N.º: 39.015

ACÓRDÃO N.º: 101-74.093

RECORRENTE: GIL PACHECO DE MAGALHÃES FILHO

R E L A T Ó R I O

GIL PACHECO DE MAGALHÃES FILHO, qualificado nos autos, inconformado com a decisão de fls. 49/51, do Sr. Delegado da Receita Federal em Governador Valadares - MG, que julgou apenas parcialmente a sua impugnação de fls. 32/33, recorre a este Colegiado.

A exigência fiscal resulta de omissão de receitas apurada no Proc. nº 0630/051.361/81-19, exercício de 1980, no valor de Cr\$ 2.640.956,00, e de arbitramento de lucros realizado no Proc. nº 0630/ 051 360 , relativamente aos exercícios de 1978 e de 1979, nas importâncias de Cr\$ 294.900,00 e de Cr\$ 34.050,00, respectivamente. Os processos citados são, na ordem de nomeação, relativos à sociedade G.P. INCORPORAÇÕES LTDA., e a empresa individual GIL PACHECO DE MAGALHÃES FILHO.

Em seu recurso, o peticionário renova argumentos já expendidos em sua impugnação e pelas empresas em seus recursos. Sustenta haver conexão entre a matéria cuidada nestes autos e a tratada nos processos principais que pendem de decisão dos recursos interpostos pelas empresas a este Conselho. De tal sorte, as importâncias que lhe são exigidas pelo fisco neste processo somente serão procedentes se sucumbirem elas em seus recursos.

O recurso apresentado por G.P. INCORPORAÇÕES LTDA. recebeu, neste Conselho, o nº 85.845, sendo provido consoante faz

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0630/051.362/81-81
Acórdão nº 101-74.093

certo o Ac. 101-73.760, enquanto o da empresa individual GIL PACHECO DE MAGALHÃES FILHO, protocolizado sob nº 85.603, foi desprovido pelo Ac. 102-19.385.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

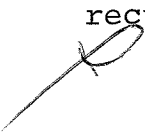
Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Não gera nulidade o fato de o contribuinte ter sido lançado do imposto antes do término do processo referente à pessoa jurídica, pois não resultou desse procedimento preterição do seu direito de defesa. E tanto assim é que se defendeu amplamente em primeira e segunda instâncias.

A invocação de um caso isolado contrário à jurisprudência administrativa mansa e pacífica não basta para ilidir o julgamento recorrido, não só porque inúmeras outras em sentido contrário poderiam ser arroladas, como também em face dos limites subjetivos das decisões judiciais. Nesse sentido, a orientação contida no Dec. 73.529, de 21/09/74, segundo o qual essas decisões produzem seus efeitos apenas em relação às partes que integram o processo judicial e com estrita observância do conteúdo dos julgados.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

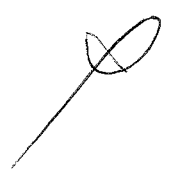
Assim, tendo a empresa logrado êxito em seu recurso a esta Câmara deve ser exonerado o sócio da exigência contida no lançamento reflexivo, referente à omissão de receitas de G.P. INCORPORAÇÕES LTDA., no exercício de 1980. Diversamente, o insucesso do recurso interposto pela empresa individual acarreta, dada a íntima



relação de causa e efeito entre os dois lançamentos, a manutenção da exigência relativa ao arbitramento dos lucros da firma Gil Pacheco de Magalhães Filho, nos exercícios de 1978 e de 1979.

O lançamento suplementar é uma decorrência do arbitramento de lucros, pois o fato econômico é um só, gerando disponibilidades para a sociedade e seus sócios. Presentes aí, o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, tudo em consonância com as disposições contidas nos arts. 43 e 44, do CTN.

Nesta ordem de considerações, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência o imposto relativo ao exercício de 1980.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.